



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05238/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Responsável: José Severino dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01402/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05238/13 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regular a referida prestação de contas;
2. recomendar aos gestores do instituto, da prefeitura e da câmara municipal que observem as sugestões da Auditoria, visando evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2016

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05238/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05344/13 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b)** a receita arrecadada importou em R\$ 1.000.952,18;
- c)** a despesa realizada foi da ordem de R\$ 273.166,70;
- d)** o pagamento de aposentadoria e reformas correspondeu a R\$ 47.286,50 e de pensões foi o equivalente a R\$ 40.516,40;
- e)** o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 3.608.015,92;
- f)** o Município de Sertãozinho contava ao final do exercício com 251 servidores efetivos ativos (sendo 247 da prefeitura e 4 da câmara municipal) e o instituto de previdência municipal apresentava 05 inativos e 05 pensionistas;
- g)** as despesas administrativas corresponderam a 1,86% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- h)** as alíquotas de contribuição vigentes no exercício sob análise corresponderam a 13,04% (quatorze vírgula noventa e um por cento) para a parte patronal (incluído o custo suplementar) e 11,00% (onze por cento) para a parte do segurado, estando de acordo com o custo previsto no plano atuarial.

Ao final de seu relatório a Auditoria apresentou as seguintes recomendações:

I – À atual gestão do Instituto Previdenciário:

1. proceder ao registro das receitas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente;
2. realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios como despesa orçamentária, vez que constituem despesas do instituto;
3. proceder ao registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas;
4. realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
5. realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
6. encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão que ainda não foram remetidos ao TCE-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05238/13

7. realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
8. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

II - Ao atual responsável pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Sertãozinho

9. encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
10. realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;
11. fazer constar, dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos, as informações referentes ao valor da base de cálculo das contribuições e sua composição, bem como o valor da contribuição patronal, consoante estabelece o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09;
12. manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

A Unidade Técnica apontou ainda irregularidades de responsabilidade do presidente do RPPS do Município de Sertãozinho, que foi citado e apresentou defesa. Após análise da documentação e argumentos trazidos aos autos, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

- 1. Contabilização incorreta, no elemento "Outros Benefícios Assistenciais", das despesas com pagamento de salário maternidade e auxílio doença, uma vez que o auxílio doença e o salário maternidade compõem o rol dos benefícios garantidos pelo IPMS aos seus segurados, devendo, portanto, ser registradas em "Outros Benefícios Previdenciários"**

A defesa reconhece a falha, mas requer que seja relevada.

A Auditoria entende que a contabilização incorreta das despesas acima identificadas prejudica a análise dos demonstrativos contábeis. Além disso, o defendente não trouxe aos autos documentos comprobatórios da retificação do anexo da despesa.

- 2. Erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro dos direitos a receber do RPPS junto ao Município decorrentes de contribuições devidas e não repassadas na época própria**

O defendente argumenta que deixou de registrar no balanço patrimonial do RPPS direitos a receber, considerando que no período não havia nenhum termo de parcelamento de dívida confessada, firmado entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência Municipal.

A Unidade Técnica registra que no exercício de 2012 estava em vigência no município o termo de parcelamento Acordo nº 0061/2012, firmado em 31.12.12 e acrescenta que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05238/13

ausência de registro dos direitos a receber pelo RPPS compromete o controle de modo que o Instituto fica impossibilitado de acompanhar os valores devidos pelo município.

- 3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**
- 4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**

A defesa argumenta que por diversas vezes teve conversações, com os Poderes Executivo e Legislativo, com relação aos débitos dos entes com a Autarquia. Justifica que a Prefeitura, em atendimento aos apelos do Gestor do Instituto, firmou um Acordo de Parcelamento previdenciário junto ao RPPS, relativo às contribuições dos segurados e patronal referente ao exercício de 2012, conforme documento às fls. 450/458. Quanto ao Poder Legislativo, alega que as contribuições foram todas recolhidas junto ao IPMS, conforme guias de recolhimentos acostadas à defesa.

O Órgão de Instrução alega que o gestor do Instituto não apresentou ofício cobrando da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, bem como das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado. Informa a Auditoria que refez os cálculos das contribuições devidas pela Câmara Municipal ao RPPS e constatou uma ausência de repasse de contribuições previdenciárias no valor aproximado de R\$ 1.000,20.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas** do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Sertãozinho, Sr **José Severino dos Santos**, relativas ao exercício de 2012.
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr José Severino dos Santos, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB.
- 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao atual gestor do instituto de previdência em análise para que proceda à devida cobrança do débito previdenciário existente entre a prefeitura e câmara municipal, em favor do Instituto.
- 4. BAIXA DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Instituto de Previdência em análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposto no presente parecer e pela Auditoria em seu Relatório.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à prestação de contas do gestor, entendo que as falhas apontadas ensejam recomendações à administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05238/13

do Instituto para que adote providências visando ao saneamento das inconsistências. Acolho também as demais sugestões de recomendações proferidas pelo Órgão de Instrução tanto à gestão da autarquia previdenciária quanto aos responsáveis pela prefeitura e câmara municipal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. recomende aos gestores do instituto, da prefeitura e da câmara municipal que observem as sugestões da Auditoria, visando evitar a repetição das falhas constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 17 de maio de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 17 de Maio de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO